



SE CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE SERGIPE



DECISÃO CRO-SE – 04/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Técnico em Saúde Bucal se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia de Sergipe.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº. 68.704, de 03 de junho de 1971;

CONSIDERANDO, que a finalidade do Conselho de Odontologia é a supervisão da ética profissional, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (art.2º, da Lei 4.324/64);

CONSIDERANDO, o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto 68.704, de 3 de junho de 1971, que cabem aos Conselhos de Odontologia, a disciplina e a fiscalização da Odontologia, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética;

CONSIDERANDO, a motivação exposta no Projeto de Lei nº 1.140/2003, materializado na Lei 11.889/2008, no sentido de ser competência do Técnico em Saúde Bucal, dentre outras, a realização de tomada e revelação de radiografias intra-orais, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista;

CONSIDERANDO, o disposto no perfil de competências profissionais do técnico em higiene dental, elaborado pelo Ministério da Saúde em 2004, que estabelece os conhecimentos: princípios de radiologia odontológica e técnicas de tomadas radiográficas de uso odontológico; medidas de conservação do aparelho de RX, medidas de proteção ao usuário e operador; e as habilidades: processar filme radiográfico; realizar tomadas radiográficas de uso odontológico, disponível em: http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/10/tecnico_higiene_dental_auxilia_cons_dent_final.pdf;

CONSIDERANDO, a prerrogativa da Norma Suprema, insculpida no § 1º do art. 66, da Constituição Federal, a Presidência da República emite a Mensagem n.º 1.043, de 24 de dezembro de 2008, onde expressamente reconhece que o Técnico em Saúde Bucal tem condições de realizar as tomadas radiográficas de uso odontológico em consultórios e clínicas odontológicas e que muitos já fazem;



CONSIDERANDO, o disposto no artigo 1º, Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro obrigatório de empresa e profissional na entidade competente para fiscalização do exercício profissional;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 3º e 5º, da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008, estabelecem a obrigação do Técnico em Saúde Bucal de se registrar no Conselho Federal de Odontologia, de se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerça suas atividades e as suas competências profissionais, respectivamente;


DECIDE:

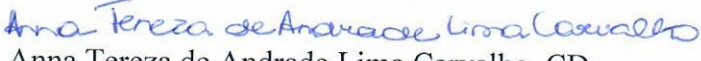
Art. 1º. O Técnico em Saúde Bucal, para exercer suas atividades no Estado de Sergipe, está obrigado a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia de Sergipe.

Art. 2º. Esclarecer que o Técnico em Saúde Bucal tem competência, dentre outras atividades, para realizar as tomadas radiográficas de uso odontológico em consultórios e nas clínicas odontológicas, em estabelecimentos públicos ou privados, desde que seja sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de novembro de 2016.


Anderson Lessa Siqueira, CD
Presidente


Anna Tereza de Andrade Lima Carvalho, CD
Secretária